

SESSÃO ORDINÁRIA 9201
24 de maio de 2024 às 9h

Processos

1. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600033-20.2023.6.11.0001 1
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-88.2024.6.11.0010 3
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-08.2024.6.11.0001 5
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-38.2024.6.11.0001 6
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600045-97.2024.6.11.0001 8
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
6. AGRAVO no Cumprimento de Sentença Nº 0000663-85.2010.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601521-47.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600182-19.2023.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
9. HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0600098-81.2024.6.11.0000 15
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601368-14.2022.6.11.0000 16
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601477-28.2022.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601888-71.2022.6.11.0000 20
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601408-93.2022.6.11.0000 21
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601479-95.2022.6.11.0000 22
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601220-03.2022.6.11.0000 23
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 21/05/2024 – Dr. Edson Dias Reis

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - CRIMES CONEXOS - DECISÃO - JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESCRIÇÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM

RECORRENTE: JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA

ADVOGADO: MURILO DE MOURA GONCALVES - OAB/MT21863-A

ADVOGADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES - OAB/MT26767/O

ADVOGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - OAB/MT6820-A

ADVOGADO: EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - OAB/MT14702-A

RECORRENTE: RAFAEL YAMADA TORRES

ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O

RECORRENTE: WANDERLEY FACHETI TORRES

ADVOGADA: NATALI AKEMI NISHIYAMA - OAB/MT19082-O

INTERESSADO: SILVAL DA CUNHA BARBOSA

ADVOGADA: VIVIANE DA SILVA MELO - OAB/MT21640/O

ADVOGADO: LEO CATALA JORGE - OAB/MT17525-O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

INTERESSADO: ANTONIO DA CUNHA BARBOSA FILHO

ADVOGADA: VIVIANE DA SILVA MELO - OAB/MT21640/O

ADVOGADO: LEO CATALA JORGE - OAB/MT17525-O

ADVOGADO: HAMILTON FERREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/MT11322/O

ADVOGADO: VALBER DA SILVA MELO - OAB/MT8927-O

INTERESSADO: CLEBER JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

INTERESSADO: ALAOR ALVELOS ZEFERINO DE PAULA

ADVOGADO: DIEGO DEL BARCO AZEVEDO - OAB/MT14940/B

ADVOGADO: EDUARDO MOREIRA LEITE MAHON - OAB/MT6363-O

INTERESSADO: ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO

ADVOGADO: EMANOEL GOMES BEZERRA JUNIOR - OAB/MT12098/B

ADVOGADO: DIOGENES GOMES CURADO FILHO - OAB/MT24761/O

INTERESSADO: CINESIO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: NADIA RIBEIRO DE FREITAS - OAB/MT18069/O

ADVOGADO: JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - OAB/MT15429-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento dos recursos, a fim de reformar a sentença de id. 18615544, reafirmando, via de consequência, a competência do r. juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

VOTO: PARCIAL PROVIMENTO dos recursos interpostos, com o único intuito de reformar a sentença para reafirmar a competência do r. juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá para tramitação dos presentes autos e pronunciar a extinção de punibilidade de JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA em relação aos crimes do art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, do art. 299 do Código Penal e do art. 96, V, da Lei n. 8.666/93, determinando a conclusão de sua instrução e, ao final, julgamento da ação a que se refere.

Revisor - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – *acompanhou o Relator*

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *VISTA*

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *aguarda*

5ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *aguarda*

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal eleitoral interposto por JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA (id. 18615533 ratificado em id. 18615555); RAFAEL YAMADA TORRES e WANDERLEY FACHETI TORRES (id. 18615538 ratificado em id. 18615552), em face da Sentença prolatada pelo r. juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT (id. 18615522), que julgou extinta a punibilidade, pela prescrição, do réu SILVAL DA CUNHA BARBOSA, em relação ao crime previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, e determinou, por consequência, o retorno dos autos à 7ª vara criminal de Cuiabá/MT, para conhecer dos demais crimes comuns conexos ao agora prescrito crime eleitoral.

Inconformado com o *decisum*, adveio os presentes apelos, pugnando por sua reforma com o intuito de reiterar a jurisdição da Justiça Eleitoral para julgar os outros crimes comuns relacionados ao delito eleitoral.

Isso porque, segundo afirmam, os delitos eleitorais, ainda que prescritos, estão devidamente descritos e narrados na peça acusatória, o que possui, por si só o condão de manter a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, nos termos da atual jurisprudência e, também, do art. 81 do CPP.

Em recurso de ID 18615533, o recorrente JAIRO FRANCISCO MIOTTO FERREIRA postula, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de peculato (art. 312 do CP), por entender que se aplica ao caso a “Teoria da Causa Madura”, segundo a qual permitiria o imediato julgamento da tese por este Órgão Colegiado (ID 18615533).

Nesta Instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovimento parcial do presente recurso “a fim de reformar a sentença de id. 18615544, reafirmando, via de consequência, a competência do r. juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá para tramitação e, ao final, julgamento da ação penal em referência” (*sic*, ID 18622171).

É o relatório.

Considerando o inciso II do art. 44 do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os presentes autos ao duto Revisor.

Cumpra-se.



Pedido de vista em 21/05/2024 – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - OUTDOOR - ELEIÇÕES 2024

RECORRENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL SILVA FRANÇA - OAB/MT19363-A

RECORRENTE: PAULO JOSE CORREIA

ADVOGADA: MARIA PAULA BEATRIZ PEREIRA DE MATOS RAMOS - OAB/MT32232-O

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791-O

PARECER: manifesta-se pelo não provimento dos recursos interpostos pela Comissão Provisória do PSB - Partido Socialista Brasileiro e pelo pré-candidato, Paulo José Correia, assim como também pela manutenção da multa aplicada.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar: Ausência de citação de litisconsórcio passivo necessário - nulidade da sentença (PSB)

VOTO: Rejeitou a preliminar

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *acompanhou o Relator*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o Relator*

Preliminar: Cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (Paulo José)

VOTO: Rejeitou a preliminar

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *acompanhou o Relator*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o Relator*

Mérito

VOTO: Negou provimento aos recursos

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *acompanhou o Relator*

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *acompanhou o Relator*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - **VISTA**

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB de Rondonópolis/MT e por PAULO JOSÉ CORREIA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 46ª ZE nesta Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea proposta pelo Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/MT, por meio da qual foi determinada a remoção imediata de 17 (dezessete) outdoors contendo mensagens e imagem do segundo Recorrente (Paulo José Correia), presidente do PSB local, condenando-os, ainda, ao pagamento de multa no valor unitário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por violação da norma do artigo 36 c/c o artigo 39, §8º, ambos da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (ID 18626936), o PSB sustenta, preliminarmente, nulidade da decisão de 1º Grau, ante a ausência de citação pessoal do Sr. Paulo José Correia para integrar o polo passivo da demanda. No mérito, alega que os materiais impugnados não consistem em propaganda eleitoral extemporânea. Pelo contrário, revelariam mero indiferente eleitoral, porquanto caracterizam-se, segundo suas palavras, pelo viés cultural e educativo, com a finalidade única de informar os munícipes locais sobre a riqueza histórica da cidade de Rondonópolis. Requer a reforma integral da decisão para a improcedência do pedido na Representação ou, alternativamente, sua reforma parcial para a redução da multa aplicada, ao patamar legal mínimo.

O Recorrente Paulo José Correia, por sua vez (ID 18626938), limita-se a arguir prejuízo à defesa e ofensa ao devido processo legal, ao argumento de que não teria feito parte do polo passivo do processo e que, por essa razão, a sentença não pode lhe alcançar.

Em contrarrazões (ID 18626950), o Recorrido MDB/MT pugnou pelo não provimento dos recursos.

Em seu parecer (ID 18630493), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento das preliminares levantadas e apontou a ausência de prejuízo à defesa e de violação ao devido processo legal. No mérito, manifestou-se pelo não provimento dos recursos, para a manutenção integral da sentença.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo provimento do recurso interposto por José Eduardo Botelho, com o consequente desprovimento do recurso do Partido Liberal (PL) – Comissão Provisória Municipal de Cuiabá/MT

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT (ID 18636983), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 01ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em desfavor do representado JOSÉ EDUARDO BOTELHO.

Em suas razões recursais (ID 18636984), o recorrente alega que:

1. Trata-se de representação eleitoral por propaganda extemporânea praticada pelo Recorrido, Deputado Estadual Eduardo Botelho durante a realização de eventos esportivos realizados na cidade de Cuiabá.
2. Trouxemos aos autos, 04 vídeos disponibilizados nas redes sociais do Recorrido, onde se vê clara propaganda extemporânea, conforme se vê a seguir (...)
3. Trouxemos ainda um último vídeo, gravado por populares durante a realização de um dos eventos do campeonato(...).

Afirma que, "O argumento de que o Recorrido estava tão somente a divulgar atos parlamentares, estando, portanto, inserido na ressalva do art. 36-A, IV da Lei 9.504/1997, não tem como prevalecer, por um motivo específico, as emendas parlamentares destinadas para a realização dos campeonatos, não eram de autoria do Deputado Eduardo Botelho".

Assevera que, "Outro ponto merece relevo e serve para corroborar a necessidade de reforma da sentença, isto porque, o Recorrido utilizou-se de meio proscrito para a veiculação da propaganda. O Tribunal Superior Eleitoral, visando fixar balizas a aplicação do art. 36- A, incluiu o art. 3-A na Resolução nº 23.610/2019 (...) Excelências a propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada, a teor inclusive no disposto no art. 19 e 20 da Resolução que rege a matéria".

Pugna, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim específico de reformar a sentença, de forma a condenar o recorrido JOSÉ EDUARDO BOTELHO, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos vedados pela legislação eleitoral, com a aplicação da multa expressa na Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º, determinando-se ao recorrido que exclua das suas redes sociais os vídeos mencionados na inicial.

Em suas contrarrazões (ID 18636992), o recorrido afirma que

Em nenhuma das postagens ocorreu quaisquer das hipóteses aptas a configurar propaganda antecipada. Os conteúdos trazem a divulgação de atos parlamentares da realização de campeonatos de futebol amadores em Cuiabá/MT e o posicionamento pessoal sobre a política correlacionada a prática deste esporte, sem sequer fazer qualquer referência a pleito eleitoral ou mesmo cargo em disputa, o que é expressamente autorizado pela Lei nº 9.504/97.

Ressalta que “Quanto ao alegado último vídeo, que o recorrente assevere que “deixa a situação ainda mais clara, no que diz respeito a conotação eleitoral das postagens, pois há a seguinte afirmação do locutor: quando o deputado botelho estiver na prefeitura de Cuiabá, o peladão que já é [sic] com certeza vai ficar melhor”, tal afirmação flerta com litigância de má-fé, pois (a) o vídeo NÃO foi realizado, postado ou tampouco teve prévio conhecimento do recorrido (Lei nº 9.504/97, Art. 36, §3º); (b) não é possível verificar a sua veracidade, interlocutor, local e data de realização; e (c) ainda que assim não fosse, não há comprovação de qualquer ligação deste conteúdo com as postagens do recorrido, ora questionadas.”

Pondera ainda que “Ainda que se considere restrição à realização de propaganda eleitoral em estádios, como já dito, o ato não se trata de propaganda eleitoral, o que demonstra a total inaplicabilidade do dispositivo suscitado. O mero comparecimento em bens de uso comum (viaduto, vias públicas, estádios, etc.) para realizar atos parlamentares não significa que se trate de uma propaganda eleitoral”, pugnando ao final pelo não provimento do recurso.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18640970).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

PARECER: pelo provimento do recurso, a fim de receber a petição inicial e determinar o regular prosseguimento do feito, com o retorno dos autos à origem, a partir da fase do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019, para a citação da representada, intimação do órgão ministerial e posterior julgamento

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18639282) interposto pela Comissão Provisória do Partido Liberal de Cuiabá-MT em face da decisão (ID 18639257) proferida pela 1ª ZE/MT que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito na representação eleitoral movida em face de José Eduardo Botelho, em razão de publicação, em tese, de propaganda eleitoral negativa antecipada em desfavor de Abílio Brunini, também pré-candidato ao pleito executivo municipal.

Em razões recursais o recorrente sustenta que a decisão impugnada se equivoca ao considerar passível de responsabilização na esfera cível-eleitoral somente o site de notícias que divulga o conteúdo na internet e redes sociais, isentando, assim, o próprio entrevistado pelas falas concedidas.

Aduz que *“sob a ótica da responsabilidade eleitoral, não é crível que somente o propagador da informação seja responsabilizado na esfera eleitoral dispensando o político de responsabilidade pois, caso assim o fosse, seria permitido a qualquer player falar o que quiser e, somente a imprensa seria responsabilizada”*.

Conclui que a legitimidade passiva do representado se assenta no seu prévio conhecimento, já que o próprio Recorrido trouxe aos autos a íntegra da entrevista concedida, razão pela qual, além de autor das falas é, também, o beneficiário direto da reprodução delas na imprensa.

Argumenta que a norma eleitoral não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário para a responsabilização de propaganda eleitoral antecipada/extemporânea, permitindo o ajuizamento tanto em face do autor, quanto do beneficiário da propaganda quando comprovado o seu prévio conhecimento. Assim, pleiteia que a presente Representação retorne à origem para que seja dado

prosseguimento à discussão meritória.

Em contrarrazões ID 18639288, a parte recorrida assevera que as falas do representado foram genéricas e, portanto, não direcionadas ao representante em específico. Pugna pelo desprovimento do recurso e, em caráter subsidiário, requer o retorno dos autos à origem para o processamento do feito e análise de mérito.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18642443), manifestando-se pelo provimento do recurso, a fim de receber a petição inicial e determinar o regular prosseguimento do feito, com o retorno dos autos à origem, a partir da fase do art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019, para a citação da representada, intimação do órgão ministerial e posterior julgamento.

É o relatório.

6. AGRAVO no Cumprimento de Sentença Nº 0000663-85.2010.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PARTIDO POLÍTICO - DECISÃO QUE AFASTA IMPENHORABILIDADE - LIBERAÇÃO DE VALORES

AGRAVANTE: PSDB - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2022

INTERESSADA: LAURA KELLY HORTENCI DE BARROS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas e o recolhimento de R\$ 101.659,05 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por LAURA KELLY HORTENCI DE BARROS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18390344), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18405996.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18543167).

Devidamente intimada, a candidata apresentou a petição de ID 18544950, solicitando dilação do prazo assinalado para manifestação, antes de encerrado o prazo regular, pedido esse que foi deferido ao ID 18545195.

No intervalo entre o pedido de dilação e sua apreciação, a prestadora apresentou as peças de prestação de contas retificadora de IDs principais 18545863 a 18547563.

Intimada da concessão de prazo adicional, a candidata trouxe aos autos petição e documentos (ID principal 18553822), bem como novas peças de prestação de contas retificadora de IDs principais 18553269 a 18553638

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18602808), bem como pelo "*recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total R\$ 101.659,05, consoante análise dos itens 2.1, 3.3, 3.6, 3.7 e 3.8*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opina "*pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 101.659,05 ao Tesouro Nacional, relativamente aos itens 2.1, 3.3, 3.6, 3.7 e 3.8*" (ID 18606925).

Aos IDs principais 18611283 a 18611782, uma vez mais a candidata apresentou prestação de contas retificadora, assim como petição de manifestação e documentos ao ID principal 18611477, cuja preclusão reconheci na decisão de ID 18618425, porque foram apresentados após o parecer conclusivo da unidade técnico-contábil e do parecer do Ministério Público Eleitoral. Contudo, considerando o volume de expedientes apresentados, determinei a remessa do feito ao órgão técnico-contábil para esclarecer acerca dos documentos acostados, com a finalidade única e exclusiva de verificar a possibilidade de afastamento da determinação de devolução de valores ao erário, a fim de subsidiar a decisão de mérito.

Através da Informação ASEPA nº 110/2024, o órgão técnico reiterou sua manifestação pela desaprovação das contas (ID 18623217), contudo pela devolução da quantia de R\$ 5.359,05, ao Tesouro Nacional, **consoante análise dos itens 3.3-b, 3.6, e 3.8.**

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: SD - SOLIDARIEDADE - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

INTERESSADO: MARCO AURELIO RIBEIRO COELHO JUNIOR

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

INTERESSADO: HAELITON GONTIJO DE ARAUJO

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

INTERESSADO: LEONARDO RIBEIRO ALBUQUERQUE

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

INTERESSADA: JULYENE PAOLLA DOS REIS

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

INTERESSADO: IVAN DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como pelo recolhimento de R\$ 16.932,44 ao Tesouro Nacional e determinação de transferência da importância de R\$1.698,37 para a conta FP-Mulher

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do SOLIDARIEDADE/MT, referente ao exercício financeiro de 2022.

Publicado edital na forma do art. 31, § 2º da Res. TSE nº 23.604/2019 (ID 18527066), decorreu o prazo sem impugnação das contas (ID 18531552).

Em *check list* de análise documental – Relatório de Exame Preliminar (ID 18548637) - a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) pondera pela realização de diligências junto à agremiação para apresentação da documentação faltante, nos termos do art. 35, § 3º da Res. TSE nº 23.604/2019.

Verificada a ausência de procuração outorgada a advogado, foi expedido mandado e procedeu-se à intimação pessoal do partido por meio do seu presidente e tesoureiro (ID 18589152 e ID 18590203), conforme determinação contida no despacho ID 18549161.

O prazo da agremiação transcorreu sem manifestação, sendo em seguida os autos remetidos à ASEPA para análise técnica (Certidão ID 18608347).

Elaborado o Relatório Técnico de Exames (ID 18610293), o órgão técnico opina pela realização de novas diligências junto à agremiação, objetivando a apresentação de documentos, esclarecimentos, regularizações e/ou informações complementares necessárias à avaliação definitiva das inconsistências detectadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral informa que detectou nova irregularidade

consistente no pagamento a maior de honorários advocatícios e manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, com intimação do órgão partidário e de seus representantes para apresentação de defesa a respeito das falhas indicadas nos autos (ID 18614814).

Intimado a se manifestar, o partido apresentou documentos (ID 18627937 e seguintes).

A ASEPA apresenta parecer técnico conclusivo (ID 18629447) no qual opina pela não prestação das contas anuais da Direção Estadual do Solidariedade/MT, relativa ao exercício de 2022, considerando a ausência de procuração advocatícia, pressuposto de existência processual.

Em caso de regularização da representação processual posteriormente à análise, pondera pela desaprovação das contas. O órgão técnico manifesta, ainda, pelo recolhimento de R\$ 15.932,44 decorrente da aplicação irregular do Fundo Partidário, além da transferência de R\$ 1.516,40 para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95, acrescida da multa de R\$ 181,97.

Oportunizada a apresentação de razões finais, a grei não se manifestou (ID 18635544).

Em parecer (ID 18640348), o Ministério Público Eleitoral se pronuncia pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Requer, ainda, que seja determinado o recolhimento de R\$ 16.932,44 ao Tesouro Nacional, (relativamente aos itens 2.4.1 e 2.4.2, bem como à irregularidade apontada pela Procuradoria no ID 18614814).

Pleiteia, por fim, seja determinada a transferência da importância de R\$ 1.698,37 para a conta FP - Mulher, sendo R\$ 1.516,40 relativos à obrigação prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95 e R\$ 181,97 relativos à multa prevista no §5º do mesmo dispositivo.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: HABEAS CORPUS CRIMINAL - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - 51ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

IMPETRANTE: DPU - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM MATO GROSSO

PACIENTE: PAULO ROBERTO BOMFIM DE JESUS

IMPETRADO: JUIZ DA 51ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ

PARECER: pela denegação da ordem

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* (ID 18632977) impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor do paciente Paulo Roberto Bomfim de Jesus, contra ato do Juízo da 51ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, objetivando o trancamento do Inquérito Policial nº 0600157-81.2022.6.11.0051.

Destaca a ausência de justa causa para a ação penal e pleiteia a concessão de medida liminar.

Notificada, a autoridade coatora presta esclarecimentos (ID 18633708).

Por meio da decisão ID 18635249, a liminar foi indeferida.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ID 18640994, se manifesta pela denegação da ordem.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: VALTER MIOTTO FERREIRA

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGADO: VALTER MIOTTO FERREIRA

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

EMBARGADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de dois recursos de Embargos de Declaração, interpostos por VALTER MIOTTO FERREIRA (1º Embargos – ID 18625109) e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (2º Embargos – ID 18627720), contra o v. Acórdão nº 30460 de ID 18622141, que em sessão plenária de 08/03/2024, por unanimidade, acolheram a preliminar de preclusão e no mérito, também por unanimidade, desaprovaram as contas do candidato Embargante, em acórdão que restou assim ementado

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. VALOR EXPRESSIVO. IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES INDIRETAS COM INFORMAÇÕES INCONSISTENTES. RONI. INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. REDUZIDO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. OMISSÃO DE DESPESA. CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE DESPESAS. CONFIGURAÇÃO DE DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. ARTIGO 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA TRE. ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 60 PARA COMPROVAÇÃO DOS PRESENTES GASTOS. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. ARTIGO 47, § 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. INCONSISTÊNCIA GRAVE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR VALOR ABAIXO DO PRATICADO NO MERCADO. IRREGULARIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DAS PLACAS E CONDUTORES DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS. TOTAL DE IRREGULARIDADES COM VALOR GERAL EXPRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Ao apreciar a prestação de contas, a Justiça Eleitoral deve levar em conta o objetivo da lei ao

estabelecer normas para arrecadação e aplicação dos recursos de campanha, objetivando impedir distorções no processo eleitoral, abuso do poder econômico e desvio de finalidade na utilização dos recursos arrecadados e, ainda, preservar a isonomia entre os candidatos através da salvaguarda da igualdade de condições no certame em disputa.

2. Ausência de consistência e confiabilidade nas informações relativas a doações indiretas e à correspondência de informações dos doadores originários, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação pelos doadores originários.

3. Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar por mais de uma vez, já sendo assento que o número reduzido de funcionários registrados não passa de “indícios” de ausência de capacidade operacional, o que não desabona toda a documentação contábil presente nos autos (PCE nº 60126252, DJE 13/09/2023).

4. A omissão dos lançamentos de despesas na prestação de contas em análise afronta as disposições contidas na Resolução TSE 23.607/2019, cujo texto preconiza, de forma clara, que toda despesa de campanha deve ser declarada na prestação de contas entregue a esta Justiça Especializada.

5. As informações referentes às Notas Fiscais Eletrônicas possuem cunho oficial, pois são obtidas por meio da base de dados das Secretarias de Finanças dos Municípios e Secretarias das Fazendas Estaduais, com fulcro em Acordos de Cooperação Técnica celebrados pela Justiça Eleitoral com os mencionados órgãos através do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Não se mostra plausível afirmar que a diferença paga a menor nas contratações despendidas com recursos públicos configura, por si só, “doações realizadas por pessoa jurídica”.

7. O art. 35, §11, inc. II, da Res. TSE nº23.607/2019, não prevê a necessidade de apresentação dos nomes dos condutores dos veículos e a placa dos mesmos, mas tão somente a apresentação semanal do Relatório de Abastecimento onde conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos.

8. O candidato apresentou o relatório semanal de aquisição de combustível com todas as exigências da norma além de ter declarado veículos em sua prestação de contas de forma compatível aos combustíveis adquiridos. Irregularidade afastada.

9. As irregularidades materiais com reflexos financeiros correspondente a 54,85% dos gastos aplicados na campanha, comprometendo, a confiabilidade das contas apresentadas e impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira a gerar sua desaprovação.

10. Contas desaprovadas com determinação de devolução de valores.

Em **razões recursais** (ID 18625109), alega o **primeiro Embargante VALTER MIOTTO FERREIRA** OMISSÃO E CONTRADIÇÃO na decisão embargada, eis que, segundo afirma, o douto magistrado em sua conclusão não aplicou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aptos a ensejar sua aprovação, eis que *“restou apenas sem comprovação regular as despesas constante do item 7, cuja soma resultou no montante de R\$4.083,08”,* o que equivale à 0,6% do total de gastos de campanha (*sic* ID 18625109).

Por sua vez, o **segundo embargante MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** aponta ainda a existência de OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO na decisão embargada, sendo estes (ID 18627720):

1º ponto - Contradição: *“consignou não conhecer dos documentos e esclarecimentos juntados extemporaneamente pelo prestador (id. 18512366 e seguintes, datados de 26/05/2023), mas, por outro lado, valeu-se dos mesmos documentos para afastar a irregularidade declinada no item 10 do parecer conclusivo”* (*sic*).

2º ponto- Omissão e obscuridade: Alega o embargante que *“o acórdão objurgado afastou a irregularidade declinada no item 26 do parecer conclusivo, por considerar que “o art. 35, §11, inc. II, da Res. TSE nº 23.607/2019, não prevê a necessidade de apresentação dos nomes dos condutores dos veículos e a placa dos mesmos, mas tão somente a apresentação semanal do Relatório de Abastecimento onde conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos”* (id. 18622141, sem grifos no original) *s”* (*sic*), sendo obscura, pois, segundo afirma, *“não deixa claro como o Tribunal chegou à conclusão de que esse requisito legal foi cumprido, sem as informações sobre placas e condutores nas notas fiscais”* de abastecimento

de veículos.

3º ponto - Prequestionamento: afirma que "*Além da integração do acórdão, os presentes embargos destinam-se ao prequestionamento dos dispositivos legais pertinentes, a fim de, eventualmente, subsidiar posterior manejo de recurso especial eleitoral*" (sic – ID 18627720, fls. 13).

Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos, "*para sanar a omissão, contradição e obscuridade identificadas no Acórdão TRE/MT nº 30.460 (tópicos II e III acima) e, conseqüentemente, para que seja reconhecida a irregularidade dos itens 10 e 26 do parecer conclusivo e determinada a devolução dos respectivos valores ao Tesouro Nacional*" (sic).

É o relatório.

11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601477-28.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – CANDIDATO
- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MARILDES FERREIRA DO REGO

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

EMBARGADA: MARILDES FERREIRA DO REGO

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601888-71.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: THAIS REGINA ARAUJO SILVA

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JOSIMAR ARRUDA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MG194538-B

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por JOSIMAR ARRUDA SILVA (ID 18513905) contra o v. Acórdão nº 29991 (ID 18512849) que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2022, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional, em razão de aplicação irregular de recursos do FEFC.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. AUSÊNCIA DE FINALIDADE. NÃO HÁ REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DESPESA/DOAÇÃO DE VEÍCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE EM PERCENTUAL SUPERIOR A DEZ POR CENTO EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS DESPESAS. DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A contratação de motorista com recursos do FEFC, sem o correspondente registro na contabilidade de despesa e/ou recebimento de doação de veículo, constitui ausência de finalidade da despesa, devendo o recurso ser devolvido ao Tesouro Nacional.

2. Inviável a aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, pois o somatório das irregularidades ultrapassou o limite de 10% do total de gastos, quantum este firmado em precedentes desta Corte Eleitoral.

3. Contas julgadas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Em razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, uma vez que a despesa considerada irregular teria sido registrada erroneamente.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de suprir a questão apontada, decotando a determinação de devolução do valor de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18518981, manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA

ADVOGADO: HERMES ROSA DE MORAES - OAB/MT0011627

PARECER: não provimento dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18581675) opostos por ITAMI DOS SANTOS SIRAVEGNA em face do acórdão nº 30250 deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas da candidata e determinou o recolhimento de R\$ 26.301,95 ao Tesouro Nacional.

A embargante alega obscuridade e contradição no julgado, pleiteando seja dado provimento ao recurso aplicando-lhe efeitos infringentes e reduzindo-se o valor do recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 26.301,95 para R\$ 6.750,12.

Em sua manifestação (ID 18588262), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: JOELSON FERNANDES DO AMARAL

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2ª Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3ª Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4ª Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18635706) opostos por JOELSON FERNANDES DO AMARAL em face do acórdão nº 30511 (ID 18631593) deste Egrégio Tribunal, que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento de R\$ 8.885,00 ao Tesouro Nacional.

O embargante alega vício de contradição na apreciação do item 1.2.c que tratou de despesas com materiais gráficos contratados com sobrepreço em relação ao valor de mercado estipulado na Portaria TRE-MT nº 365/2022.

Traça um paralelo entre o julgamento das contas em apreço e o julgamento das contas do candidato a Deputado Federal Rogerio França Martins (autos nº 0601274-66.2022.6.11.0000), aduzindo que o mencionado candidato adquiriu a mesma quantidade de santinhos (100.000 unidades), ao preço unitário de R\$ 0,04335, porém, não teve qualquer anotação de irregularidade ou determinação de devolução de valores.

Argumenta que a Portaria TRE-MT nº 365/2022 foi instrumento importante para orientar os candidatos e fornecedores/prestadores de serviços nas eleições 2022. No entanto, o referido normativo não pode e nem deve ser utilizados como norma disciplinadora das Eleições do Estado de Mato Grosso, visto que tal competência é exclusiva da lei e do TSE por meio de seu poder regulamentar.

Requer o provimento dos aclaratórios para, em sede de efeitos infringentes, reformar o acórdão para afastar a determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Em sua manifestação (ID 18640371), a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, mantido o acórdão em sua integralidade.

É o relatório.